



Acórdãos

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Aplicação de multa – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Estando o Representado ciente da sua situação jurídica de não declaração perante o órgão federal tributário referente ao ano de 2009, considera-se ilegal a doação eleitoral realizada à campanha de candidato, durante as eleições 2010.

3. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular, a saber, multa, no patamar mínimo legal.

4. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso provido parcialmente.

Recurso Eleitoral n. 248-47 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 16.9.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Aplicação da sanção de multa – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular, a saber, multa, no patamar mínimo legal.

3. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso provido parcialmente.

Recurso Eleitoral n. 249-32 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 16.9.2013.

*** Embargos de declaração – Ausência de contradição no julgado – Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida – Descabimento – Embargos rejeitados.**

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 251-02 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 16.9.2013.

** No mesmo sentido: 1) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 259-76 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 16.9.2013; 2) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 250-17 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013; 3) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 255-39 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013; e 4) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 256-24 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013.*

*** Prestação de contas – Exercício financeiro 2012 – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 25-26 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 38-25 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013.*

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 75-52 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2013.

*** Prestação de contas de diretório regional – Regularidade – Aprovação.**

1. Estando a prestação de contas apresentada por partido político em conformidade com a legislação de regência, impõe-se a sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 35-70 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.9.2013.

** No mesmo sentido: 1) Prestação de Contas n. 40-92 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.9.2013; e 2) Prestação de Contas n. 43-47 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.9.2013.*

Representação – Propaganda partidária – Inserções – Favorecimento – Filiado a partido diverso – Promoção pessoal – Não configuração – Pedido improcedente.

1. Inserções que fazem referência a programas de governo de que faz parte o partido político e que se limitam a incentivar o envolvimento popular na política partidária, por meio da filiação, não configuram irregularidades na propaganda partidária.

2. A citação dos nomes de governantes, mesmo que filiados a outros partidos, sem indicação de pleito ou pedido de votos, não tem o poder de violar o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.096/95.

3. É admitida a utilização do programa político para que a agremiação exteriorize sua posição sobre temas político-comunitários, conforme jurisprudência do TSE.

4. Pedido improcedente.

Representação n. 70-30 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 24.9.2013.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º semestre de 2014 – Observância da determinação contida na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Pedido deferido.

Deve ser concedido à agremiação partidária o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita, quando observadas as exigências contidas na legislação de regência.

Propaganda Partidária n. 82-44 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 24.9.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Arrecadação e gastos ilícitos de recursos – Art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 – Ação combinada com AIJE – Prazo para propositura – Ação proposta após a diplomação do candidato – Regularidade – Reforma da sentença – Provimento do recurso.

1. Observando que a ação combinada tem o objetivo de investigar condutas em desconformidade com a Lei n. 9.504/97, na arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral, há que se reconhecer o prazo de ajuizamento previsto no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ou seja, 15 (quinze) dias contados da diplomação.

2. Recurso conhecido e provido, para reformar sentença que havia reconhecido a decadência.

Recurso Eleitoral n. 2-68 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.9.2013.

Propaganda partidária – Inserções – Primeiro semestre de 2014 – Diretório regional – Tempestividade – Deferimento.

1. Levando em consideração o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1351-3, deve ser deferido o pedido formulado por diretório regional de partido político que intenciona a autorização para veicular propaganda partidária, mediante inserções no rádio e na televisão, desde que a solicitação se encontre em consonância com o texto da Res. TSE n. 20.034/97, alterada pela Res. TSE n. 22.503/06.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 76-37 – classe 27; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 25.9.2013.

*** Embargos de declaração – Prequestionamento – Ausência de contradição no julgado – Rejeição, com reconhecimento da discrepância do julgado embargado com outros julgados.**

1. Estando a matéria objeto dos embargos declaratórios decidida e motivada no julgado embargado, que decidiu não aplicar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, com fundamento no princípio da razoabilidade, não se verifica nenhuma contradição, nem mesmo omissão ou obscuridade a ser sanada.

2. Reconhecimento, entretanto, como efeito do prequestionamento, quanto ao objeto dos Embargos Declaratórios, que o Acórdão embargado diverge de outros julgados deste Tribunal e de outros Tribunais Eleitorais.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 234-63 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 27.9.2013.

No mesmo sentido: 1) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 249-32 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 27.9.2013; e 2) Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 258-91 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 27.9.2013.

Partido político – Formação – Resolução TSE 23.282/2010 – Diretório municipal – Registro deferido.

Preenchidos os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.282/2010, deve ser efetivado o registro de diretório municipal de partido político em formação.

Petição n. 84-14 – classe 24 (Rede Sustentabilidade); Relator: Juiz Elcio Sabo; em 27.9.2013.

Processo administrativo – Questionamento – Interpretação – Aplicação – Resolução TRE/AC n. 185/2002, alterada pela Res. TRE/AC n. 1.357/2009 – Designação de magistrado com exercício em município diverso da sede da Zona – Viabilidade do exercício da jurisdição eleitoral – Obediência aos termos da norma que rege a matéria – Indeferimento do pedido.

1. Publicado o edital de abertura de vaga e inscrevendo-se um só magistrado, não há que se falar em reabertura de prazo, a fim de permitir a inscrição de juiz que, até aquele momento, não havia sido designado para ter exercício na comarca sede da Zona Eleitoral, uma vez que a designação de juiz eleitoral depende de prévia inscrição, a teor do contido no § 3º do artigo 2º da Resolução TRE/AC n. 185/202 e Resolução TSE n. 21.009/2002.

2. Encontra-se firmado neste Tribunal, o entendimento de que é viável a inscrição, para o exercício da jurisdição eleitoral de magistrado que não possua jurisdição comum permanente na sede da zona, desde que, pela proximidade dos municípios, a jurisdição eleitoral não seja prejudicada.

3. Indeferese o pedido, por não ter o requerente demonstrado interesse na data e nos termos definidos no edital, que foi publicado em consonância com a Resolução TRE/AC n. 185/2002.

Processo Administrativo n. 62-53 – classe 26; Relator: Desembargador Adair Longuini; em 27.9.2013.

Destaques

ACÓRDÃO N. 3.160/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 1367-94.2012.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 22.709/2012)**

Procedência: Rodrigues Alves-AC (4ª Zona Eleitoral)

Relator: Juíza **Alexandrina Melo**

Recorrentes: **Francisco Ernilson de Freitas**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Rodrigues Alves, e **Jailson Pontes Amorim**, Vice-Prefeito eleito do Município de Rodrigues Alves

Advogados: Jonathan Xavier Donadoni (OAB/AC n. 3.390), João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC n. 2.787), Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB/AC n. 3.008) e Pedro Paulo e Silva Freire (OAB/AC n. 3.816)

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Conduta vedada a agente público – Pedido de aplicação de multa – Pedido de cassação de diploma – Pedido de declaração de inelegibilidade – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Eleições 2012 – Ação de investigação judicial eleitoral – Configuração de conduta vedada mediante a contratação de servidores em período vedado – Violação ao art. 73, V, da Lei das Eleições – Aplicação de multa a candidato beneficiado pelo ilícito praticado por outrem – Recurso improvido – Manutenção da sentença.

1. A contratação de servidores em período vedado, praticada por prefeito candidato a reeleição e seus auxiliares, configura a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, quando a prática do ilícito eleitoral é confessada pelo agente público, ao tentar justificar as contratações pela essencialidade do serviço público.

2. Do cotejo dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por outrem em seu benefício, o que torna a condição de agente público prescindível para aplicação da multa.

3. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no sentido de considerar serviços essenciais apenas aqueles referentes à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo desse rol, portanto, os serviços de educação.

4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não é necessária a comprovação do efetivo desequilíbrio no pleito, bastando que a conduta irregular tenha a capacidade ou potencialidade de influenciar nas eleições.

5. Recurso improvido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de setembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

ACÓRDÃO N. 3.164/2013

Feito: **Inquérito n. 149-43.2012.6.01.0000 – classe 18 (Protocolo n. 23.709/2012)**
Relator: Desembargador **Samoel Evangelista**
Requerente: **Ministério Público Eleitoral**
Indiciado: **José Luis Schäfer (conhecido como Tchê)**, Deputado Estadual, reeleito nas Eleições de 2010
Advogados: João Clóvis Sandri (OAB/AC n. 2.106-A), Vinícius Sandri (OAB/AC n. 2.759), André Maimoni (OAB/DF n. 29.498) e Outro
Assunto: Inquérito – Crime eleitoral – Artigo 299 do Código Eleitoral – Pedido de condenação criminal.

Inquérito – Denúncia – Recebimento – Foro por prerrogativa de função – Crime – Captação ilícita de sufrágio (CE, art. 299) – Arguição de nulidade no inquérito policial – Devido processo legal – Denúncia fora do prazo – Inexistência – Prazo impróprio – Ausência de justa causa – Não caracterização – Materialidade e autoria – Índícios suficientes de prova.

1. Não se cogita nulidade em inquérito policial instaurado por requisição de Promotor Eleitoral – em que sua atuação se limitou a esse ato – para investigar conduta criminosa atribuída a Deputado Estadual, detentor de foro por prerrogativa de função, uma vez que os demais atos investigatórios tenham sido acompanhados por Procurador Regional Eleitoral com atuação junto ao Tribunal.

2. O oferecimento da denúncia fora do prazo legal não a torna inepta, tendo em vista tratar-se de prazo impróprio, cujo descumprimento não ocasiona qualquer prejuízo ao acusado.

3. O recebimento da denúncia se constitui em singelo juízo de admissibilidade, que exige tão somente a demonstração de indícios de materialidade e de autoria do ilícito, não havendo, nesse momento, espaço para enfrentar o mérito da causa, muito menos para a realização de exame aprofundado das provas.

4. A inépcia da inicial há de ser reconhecida quando a peça acusatória não descreve fato criminoso em todas as suas circunstâncias e não qualifica o acusado, e a ausência de justa causa, quando inexistente lastro probatório mínimo da conduta imputada ao acusado, o que não é o caso dos autos.

5. Havendo provas indiciárias da autoria e materialidade da conduta típica, não há que se falar em ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

6. Denúncia recebida.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: a) nulidade do inquérito, em razão de sua instauração ter ocorrido a pedido de autoridade sem competência para iniciá-lo e conduzi-lo; b) nulidade da ação, em razão de alegada ofensa ao devido processo, ocasionada pelo oferecimento

da denúncia fora do prazo legal; e c) inépcia da denúncia, por arguida ausência de dolo específico. No mérito, também por votação unânime, recebeu-se a denúncia e determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para análise sobre o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsão contida no art. 89 da Lei n. 9.099/95, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de setembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Desembargador Samoel Martins Evangelista, Relator.

ACÓRDÃO N. 3.165/2013

Feito: **Agravo Regimental interposto na Ação Cautelar n. 79-89.2013.6.01.0000 – classe 1 (Protocolo n. 9.304/2013)**
Relator: Juíza **Alexandrina Melo**
Agravantes: **James Pereira da Silva e Maria Raimunda Rodrigues Pinheiro Menezes**, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do Município de Senador Guiomard, respectivamente
Advogados: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998), Marcos Rangel da Silva (OAB/AC n. 2.001) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)
Agravado: **Ministério Público Eleitoral**
Assunto: Agravo regimental contra decisão da Juíza Relatora, que indeferiu o pedido de liminar.

Agravo regimental – Captação ilícita de sufrágios (Lei n. 9.504/97, art. 41-A) – Prefeito e Vice-Prefeito – Cassação de diplomas – Atribuição de efeito suspensivo – Recurso eleitoral – Liminar indeferida por ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* – Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A concessão de medida cautelar, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso eleitoral, só se justifica quando demonstrados, de plano, os pressupostos específicos das ações cautelares, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de setembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

ACÓRDÃO N. 3.170/2013

Feito: **Petição n. 78-07.2013.6.01.0000 – classe 24 (Protocolo n. 8.829/2013)**
Relator: Juíza **Alexandrina Melo**
Requerente: **Maria Antônia Pinheiro Barbosa**
Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB/AC n. 2.707)
Requerido: **Partido Progressista (PP) Regional**
Assunto: Justificação de desfiliação partidária – Resolução TSE n. 22.610/2007 – Pedido de declaração de justa causa.

Pedido de declaração de justa causa – Mudança de orientação política e grave discriminação pessoal – Reconhecimento pelo partido político da existência de justa causa – Pedido julgado procedente.

1. Havendo a mudança substancial da orientação política de agremiação partidária, além da concordância do Partido Político com a saída do parlamentar, com expresse reconhecimento da situação de segregação que torna inviável a sua permanência na agremiação, há de se reconhecer a justa causa para sua desfiliação.

2. Provimento do pedido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação partidária da Requerente, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de setembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

ACÓRDÃO N. 3.174/2013

Feito: **Petição n. 77-22.2013.6.01.0000 – classe 24 (Protocolo n. 8.828/2013)**

Relator: Juiz **Lois Arruda**
Requerente: **Marleide Serafim de Andrade**, Deputada Estadual
Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB/AC n. 2.707)
Requerido: **Partido Social Democrático (PSD) Regional**
Assunto: Justificação de desfiliação partidária – Resolução TSE n. 22.610/2007 – Pedido de declaração de justa causa.

Desfiliação partidária – Justa causa – Desvio ou mudança de programa partidário – Atitude partidária não comprovada – Alegação de grave discriminação pessoal – Configuração – Procedência do pedido.

1. Configura a “grave discriminação pessoal” o partido querer a saída da mandatária, que, se não o fizer, poderá vir a ser expulsa ou sofrer retaliações partidárias.

2. Não constitui mudança substancial ou desvio do programa partidário a situação do partido que antes era governista passar a ser oposição ao governo.

3. Reconhece-se a justa causa a ensejar a desfiliação partidária.

4. Pedido julgado procedente.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação partidária da Requerente. Divergentes em parte, apenas quanto à fundamentação, o Desembargador Samoel Evangelista e o Juiz Elcio Sabo, que reconheceram que a mudança de ideário político do partido, que passou de situação à oposição, constitui também justa causa a ensejar a desfiliação partidária, mormente se houver a concordância do partido.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de setembro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Lois Carlos Arruda, Relator.